



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 931, DE 2024

(Dos Srs. Delegado Ramagem e Bia Kicis)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica incluído o art. 3º-G no Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal):

Art. 3º-G O disposto nos artigos 3º-A a 3º-F aplica-se integralmente aos julgamentos de crimes que sejam de competência originária de Tribunais, incluídos os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Desembargador ou Ministro que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

§ 2º As decisões proferidas pelo Desembargador ou Ministro que funcionar como juiz das garantias não vinculam o Desembargador ou Ministro da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 2º. O art. 5º do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) fica acrescido do seguinte § 6º:

Art. 5º
.....





§ 6º Incluem-se no conceito de autoridade judiciária os integrantes de todos os Tribunais, inclusive Ministros de Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º. O art. 9º do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) fica acrescido dos seguintes §§:

Art. 9º

§ 1º O inquérito, que deve sempre possuir objeto específico e atuação nos limites da respectiva Portaria de instauração, será formalizado em um único procedimento, íntegro e contínuo, para todos os indiciados e envolvidos que se insiram nos fatos objetivos e determinados que estejam sob investigação.

§ 2º Os indiciados e envolvidos que geram a conexão ou continência devem estar necessariamente no mesmo procedimento de inquérito daqueles indiciados e envolvidos cujo juízo natural tenha sido deslocado em razão de conexão ou continência decorrente de foro por prerrogativa de função.

§ 3º Nos crimes sujeitos à competência originária dos Tribunais, inclusive Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal, o inquérito será necessariamente formalizado em meio eletrônico.

§ 4º É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo à integralidade dos elementos de prova produzidos na integralidade do inquérito em que estejam indiciados ou envolvidos.

§ 5º O acesso previsto no § 2º deve ser concedido imediatamente, garantindo-se que o representado tenha acesso à integralidade dos elementos de prova produzidos com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência em relação ao interrogatório.

Art. 4º. O art. 10 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) fica acrescido dos seguintes §§:





Art. 10.

.....

§ 4º Nos casos de competência originária dos Tribunais, inclusive de Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 90 (noventa) dias quando o réu estiver preso ou com medidas restritivas de liberdade, prorrogáveis uma vez por igual período.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º acarreta o relaxamento imediato da prisão, sob pena de crime de abuso de autoridade, conforme previsto no art. 9º da Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Art. 5º. O art. 78 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

§ 1º Nos crimes de competência originária dos Tribunais, inclusive Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal, o processo será necessariamente formalizado em meio eletrônico.

§ 2º Será sempre cabível *habeas corpus* para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver a liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal, inclusive para questionar atos dos membros ou dos Órgãos Fracionários de Tribunais e Cortes Superiores em inquéritos ou processos sujeitos à sua competência originária.

Art. 6º. O art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

Art. 79.

(...)

§ 3º Em caso de conexão ou continência que envolva foro por prerrogativa de função, o inquérito, a persecução penal e o julgamento dos réus atraídos pela conexão ou continência somente poderão ocorrer





concomitantemente ou posteriormente ao julgamento da autoridade cuja conduta seja a responsável pelo deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação.

§ 4º O exame do critério estabelecido no § 3º deverá ser feito em cada uma das distintas fases do inquérito ou da ação penal, de modo a garantir que o(s) procedimento(s) ou processo(s) do(s) indiciado(s), corréu(s) ou partícipe(s) atraídos pela conexão ou pela continência nunca tenha(m) a marcha mais célere que o da(s) autoridade(s) detentora(s) do foro por prerrogativa de função.

§ 5º Uma vez cessado o exercício da função, o processamento e o julgamento de todos os procedimentos e processos atraídos por conexão ou continência será imediatamente deslocado para as instâncias adequadas, independentemente da fase processual que esteja em curso, observados os critérios e as regras de fixação de competência dos órgãos com poder jurisdicional previstos no ordenamento jurídico, ressalvados os casos em que houver sentença definitiva.

Art. 6º Todos os órgãos jurisdicionados afetados pela presente norma terão o prazo de 10 (dez) dias para se adaptar às novas disposições, devendo zelar pela incidência imediata dos dispositivos nos processos e procedimentos em curso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o País deparou-se com o excêntrico uso de inquéritos genéricos e infundáveis, advindos de Cortes Superiores e, portanto, com automático afastamento do direito ao duplo grau de jurisdição. O exemplo maior está no Inquérito





4.781, apelidado pelo então Ministro Marco Aurélio Mello de “inquérito do fim do mundo”.

A Portaria de instalação do referido inquérito foi assinada pelo então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, e tem o seguinte teor:

“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I): CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão. Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material de pessoal necessária para a respectiva condução.”

Essa Portaria vinda do STF causa espécie, e são várias as razões para isso.

Juiz não instaura inquérito, mas apenas requisita a sua instauração, nos exatos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal. E o §1º do mesmo artigo diz expressamente que o requerimento da autoridade judiciária conterà, sempre que possível, os seguintes elementos mínimos: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

No caso, um juiz do STF, que não é maior que qualquer outro juiz, mas apenas tem competências constitucionais diversas, instaurou um inquérito, e de forma absolutamente genérica e abstrata. Tanto foi genérico e abstrato que o objeto,





absolutamente indeterminado, segue aberto até hoje, 5 anos depois, viabilizando uma série de abusos e subvertendo de forma notória o processo penal.

A situação é tão heterodoxa que levou um Ministro integrante da Corte Constitucional a nomear o procedimento como “*inquérito do fim do mundo*”¹.

Por oportuno, transcreve-se excerto da entrevista concedida pelo então Ministro Marco Aurélio Mello ao longo programa Roda Viva, no qual Sua Excelência alertou para a heterodoxia de forma contundente²:

“Não concebo a própria vítima provocando a instauração do inquérito. E foi o que ocorreu. Ou seja, o presidente do Supremo, à época, do Supremo, Dias Toffoli, ele não só instaurou sem a provocação da polícia, sem provocação do estado acusador, que é o Ministério Público, como também escolheu a dedo quem seria o relator desse inquérito.

Isso, evidentemente, não se coaduna com o Direito, com o Direito Positivo, Com a Constituição Federal nos ares democráticos. E o inquérito está tramitando já praticamente, eu creio, há dois anos e não se têm aí sinalização da oferta da denúncia, que é a primeira peça do processo-crime, da ação penal, pelo Ministério Público.

E [assim] se tornou o inquérito, como eu disse, praticamente do fim do mundo, porque nele cabe tudo [...].”

Nesse contexto, a proposta busca deixar claro que **o inquérito policial deve possuir — sempre — objeto específico e atuação nos limites da respectiva Portaria de instauração**, sob pena de nulidade. Consoante explica Jairo de Sousa Lima, com esteio na doutrina de Erick da Rocha Spiegel Sallum³:

¹ https://cultura.uol.com.br/noticias/27092_marco-aurelio-mello-chama-inquerito-das-fake-news-de-inquerito-do-fim-do-mundo.html

² https://youtu.be/Y2enriYqv_o?si=e2A6q54q7CkwvpVw

³ <https://jus.com.br/artigos/97158/o-papel-do-inquerito-policial-no-estado-democratico-frente-aos-direitos-fundamentais-os-limites-entre-a-investigacao-legitima-e-a-temeraria> - O papel do inquérito policial no Estado Democrático frente aos direitos fundamentais.





“[...] a investigação criminal caracteriza-se pela metódica coleta de informações direcionada a testar uma hipótese criminal. **Essa hipótese criminal representa o objeto específico e bem determinado da investigação. Essa delimitação do fato a ser apurado deve constar expressamente na portaria inaugural do procedimento investigativo**, seja no inquérito policial IP, conduzido pela Polícia Judiciária; seja no Procedimento de Investigação Criminal PIC, conduzido pelo Ministério Público (SALLUM, 2020)” (sem grifos no original).

É sabido que o art. 43 do RISTF, invocado pela Portaria do então Presidente Dias Toffoli, prevê a instauração de inquérito pelo Presidente do STF, com potencial delegação a outro Ministro, em caso de infração à lei penal ocorrida na sede ou dependência do Tribunal e que envolva autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição. A própria redação deste dispositivo regimental já é questionável, por violar o Código de Processo Penal que deve valer para todos. No entanto, mesmo que seja aceitável o dispositivo, sua previsão de instauração direta de inquérito com delegação também direta destina-se a infrações penais que envolvam pessoas sujeitas à jurisdição do STF. Portanto, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, esse dispositivo regimental somente seria aplicável para casos de infrações penais **cometidas** por Presidente da República, o Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, os próprios Ministros do STF, o Procurador-Geral da República; os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Mas o caso que deu origem à instauração do Inq. 4.781 não tratou de potenciais crimes de autoridades do rol destacado, mas, ao revés, de reportagens jornalísticas consideradas “*ofensivas*” a ministros e seus parentes. Com isso, classificou-se de “*ofensa ao Tribunal*” o que eram supostos fatos envolvendo alguns Ministros, inclusive o próprio responsável pela instauração do inquérito, e ali se iniciou uma ofensiva crescente aos direitos e garantias individuais mais mezinhos, sempre a pretexto de “proteger o Supremo Tribunal Federal”.

Já na origem, ainda em 2019, o Ministro Alexandre de Moraes prolatou decisão que determinou a remoção de matéria jornalística publicada pela Revista Crusoé, sob pena de multa diária de 100 mil reais. A decisão foi tão controversa que gerou





relevante repercussão, inclusive com duras críticas de outros Ministros da Corte⁴. As críticas trazidas pela reportagem merecem transcrição:

“O assunto foi comentado pelos ministros do STF Marco Aurélio Mello e Celso de Mello. Este último é o ministro decano (mais antigo) da corte.

‘A censura, **qualquer tipo de censura**, mesmo aquela ordenada pelo Poder Judiciário, **mostra-se prática ilegítima, autocrática e essencialmente incompatível com o regime das liberdades fundamentais consagrado pela Constituição da República**’, disse Celso de Mello.

Já Marco Aurélio disse que a decisão era ‘inconcebível’.

‘**Estou há 28 anos no tribunal e nunca vi uma decisão dessas de retirar reportagem**. Pela nossa Constituição, todos temos direito à informação, presta informação, direito à livre expressão. (...) O que houve foi um ato imediato, do ministro Alexandre, tirando do ar o que estava no sítio da Crusoé. Para mim, **ressoa como uma verdadeira censura e é inconcebível**, disse.

Minutos antes de Moraes revogar sua própria decisão outra integrante do STF, a Ministra Cármen Lúcia, falou ao jornal O Globo que concordava com o colega Celso de Mello.

"Aliás, como sempre falei, **toda censura é mordaza e toda mordaza é incompatível com a democracia**. Foi muito bom o decano ter falado sobre isso. Ele tem um compromisso enorme com estes princípios (liberdade de expressão e de imprensa)." (sem grifos no original)

Na época, ainda havia alguma reserva, especialmente por parte de dois integrantes que já não se encontram no Tribunal. Já a Ministra Carmen Lúcia coadunou novamente com a linha de censura já em 2022, quando permitiu o impedimento de documentário jornalístico. Na ocasião, a Ministra disse ser contrária a qualquer tipo de censura, mas que é um caso “específico”, e uma situação

⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47985379>.





“excepcional”, e, portanto, concordava com a decisão do relator, Ministro Alexandre de Moraes, de obstar a publicação de documentário jornalístico⁵.

Ainda em 25 de abril de 2019, mais de uma dezena de jornalistas, profissionais de produção de conteúdo digital e alguns dos chamados “*influenciadores digitais*” perceberam o rumo absolutamente perigoso que o STF estava tomando com a instauração daquele inquérito. Portanto, foi protocolada por essas pessoas uma denúncia junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que ficou registrada sob o número P-1073-19, e ali já listavam a censura, o cerceamento de liberdade de expressão, a violação aos princípios da legalidade e outros direitos fundamentais violados.

O fato é que os autores daquela denúncia foram de fato visionários, pois o resultado daquela instauração ilegal de inquérito pelo STF acabou gerando incontáveis frutos da árvore envenenada. Até hoje, 2024, são instaurados “*filhotes*” desse inquérito, por meio das chamadas “*Petições*”, com um sem-número de envolvidos e sem que haja qualquer tênue linha de coerência com a instauração inicial. Tornou-se, na realidade, um inquérito infinito e no qual cabe absolutamente tudo, contra absolutamente todos, ao exclusivo alvedrio do Ministro que o conduz, exatamente como anunciado em 2021 pelo Ministro Marco Aurélio⁶.

Esse ponto suscita outra violação que se passou a observar com a “*lógica*” dos inquéritos infinitos e genéricos. Trata-se do uso pelo STF, e notadamente pelo Ministro Alexandre de Moraes, da categoria processual “*Pet*” para abrir vários processos, todos físicos e sigilosos.

A categoria processual “*Petição*”, ou “*Pet*”, está prevista no art. 56, IX, do Regimento Interno do STF, e serve para “*os expedientes que não tenham classificação específica nem que sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição, se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação, em qualquer outro caso*”. Ou seja, trata-se de uma categoria processual residual, que, pelo próprio conceito, deveria ser utilizada residualmente, mas vem sendo utilizada como

⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=3NuMbuPOZXY>.

⁶ https://cultura.uol.com.br/noticias/27092_marco-aurelio-mello-chama-inquerito-das-fake-news-de-inquerito-do-fim-do-mundo.html





categoria de divisão processual indevida para fins de perpetuação de inquéritos sob a condução do STF, e ensejando manifesto cerceamento de defesa.

Ao utilizar essa categoria processual para enquadrar “filhotes” de um inquérito principal, o STF impede que pessoas investigadas por atos correlatos tenham acesso à íntegra das acusações que lhes dizem respeito. Isso porque a criação de vários processos faz que alguns investigados, e eventualmente acusados, não tenham acesso à íntegra dos fatos de que supostamente fazem parte, o que inequivocamente cerceia o direito de defesa. Diga-se, ainda, que recente decisão impediu inclusive a comunicação de advogados que militem em favor de investigados em processos conduzidos nesses termos, o que só agrava o caso.

São vários episódios em que diversas “Pets” se referem aos mesmos fatos, com idêntico enquadramento constante das decisões que determinam medidas constritivas. Ao dividir os processos, impede-se que cada conjunto aleatório de investigados tenha acesso aos elementos constantes dos outros processos. Não bastasse a já notória dificuldade de acesso aos autos, o cerceamento de defesa avoluma-se ao dividir o tema em vários processos/incidentes, impedindo-se objetivamente que os investigados tenham acesso ao conjunto probatório como um todo.

Portanto, também esse ponto merece correção de rumos por parte do Parlamento.

Voltando ao Inquérito 4.781, a sua instauração foi objeto de questionamento pelo partido político Rede Sustentabilidade, então integrado pelo Senador Randolfe Rodrigues, cujo questionamento ensejou a ADPF 572. Foi nessa ADPF que o Plenário do STF confirmou a instauração do Inquérito, mas não sem antes o próprio partido político tentar desistir da ação. Afinal, o inquérito estava sendo usado contra apoiadores do então Governo de Jair Bolsonaro. É tão notório o uso político da justiça criminal que, sem qualquer pudor, “o partido diz que faz esse pedido [de desistência da ADPF] não por concordar com a forma pela qual o inquérito foi instaurado, mas por entender que ‘estamos diante de um momento singular de nossa história em que um mal maior deve ser combatido’”. Na petição apresentada, a Rede Sustentabilidade





ainda diz que⁷: *“Se, em seu nascedouro, o inquérito, ao que indica a mídia, apresentava inquietantes indícios antidemocráticos, um ano depois ele se converteu em um dos principais instrumentos de defesa da Democracia e da lisura do processo eleitoral”.*

O transcorrer do chamado *“Inquérito do fim do mundo”* também revela inúmeras violações às prerrogativas da Advocacia. O advogado Emerson Grigolette, que atua no caso desde a petição dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), relata que já em maio de 2020 o mandado de busca e apreensão direcionado a cliente seu - o jornalista Bernardo Pires Kuster - não continha quaisquer elementos mínimos que devem constar nesse tipo de documento oficial. Não havia motivação da busca e apreensão e nem sequer os dispositivos legais que fundamentam a investigação, nem havia limites para o que deveria ser apreendido ou não⁸. Na ocasião, os agentes da Polícia Federal disseram que não sabia do que se tratava, e estavam *“apenas cumprindo ordens do Ministro Alexandre de Moraes”*. Esse padrão se repete até os dias de hoje, com mandados genéricos e sem que se garanta aos investigados o acesso aos autos e às razões da medida.

Também desde o início desse Inquérito, que há muito já está acompanhado por outros com o mesmo perfil, os advogados e vítimas - sim, vítimas, vítimas das ilegalidades e abusos reiterados – ficam se perguntando a quem recorrer, já que se trata de decisão da Suprema Corte, que, como disse o Ministro Sepúlveda Pertence, citando a doutrina de Nelson Hungria, *“tem a responsabilidade de errar por último”*⁹.

E esse é mais um ponto a merecer correção pelo Parlamento. Em todo o transcurso desse e de outros inquéritos equivalentes, o STF vem aplicando a súmula 606 do STF (*“Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.”*) por analogia, de modo que as decisões do relator de todos esses inquéritos se tornam simplesmente irrecorríveis. Não é possível que se mantenha essa situação, que

⁷ <https://www.jota.info/stf/do-supremo/rede-pede-extincao-de-acao-do-proprio-partido-contra-inquerito-das-fake-news-29052020>.

⁸ Relato constante do artigo intitulado *“As histórias não contadas dos bastidores do fim do mundo”*, presente no livro *Suprema Desordem*, organizado por Cláudia R. Moraes Piovesan e Ludmila Lins Grilo.

⁹ Manifestação proferida no julgamento do MS 21.623/DF, Tribunal Pleno.





representa flagrante e inegável cerceamento de defesa e do direito básico ao duplo grau de jurisdição.

Na mesma toada, são absolutamente reiteradas as informações de inviabilidade de acesso aos autos nos processos decorrentes do Inquérito 4.781 e de seus similares. E ainda com o agravante de haver, com frequência, notícia em imprensa ou em publicações diretas dos Ministros em rede social no sentido da liberação do acesso, o que com muita frequência não se traduz na realidade.

O advogado Emerson Grigolette traz histórias da origem do Inquérito 4.781, ainda em 2020, com todas as tergiversações e inverdades acerca da negativa de acesso aos autos aos advogados. E esses mesmos relatos são confirmados nas inúmeras iniciativas noticiadas pela Associação dos Familiares e Vítimas do 8 de janeiro, a ASFAV, e por tantos outros advogados já ouvidos neste Parlamento, em diversas audiências públicas, confirmando que os advogados continuam sofrendo violações diárias em suas prerrogativas mais básicas. Também esse ponto precisa ser objeto de correção por parte do Parlamento.

Outro problema correlato com esses em apreço diz respeito à forma física e sigilosa eleita para todos os processos decorrentes desses Inquéritos “*excêntricos*” que correm no STF. Ora, os processos devem ser prioritariamente eletrônicos desde 2006, com a Lei n. 11.419/2006, que autorizou essa forma de autuação e transcurso processual. No STF, a Resolução 693, de 17 de julho de 2020, estabeleceu que “*todas as classes processuais serão recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica*”, ressaltando, no entanto, várias classes processuais que “*poderão tramitar em meio físico*”, dentre elas os inquéritos, as ações penais e outras classes com grau de confidencialidade “*sigiloso*”.

A Resolução 693 não traz qualquer requisito para essa inusitada opção de tramitação por meio físico, ficando, pois, ao alvedrio exclusivo do Ministro responsável. E chama atenção a permissão de tramitação física para processos com grau de confiabilidade “*sigiloso*”. Essa permissão indica que o STF entende que a tramitação eletrônica não garante sigilo. Mas é fato que a tramitação em sigilo ocorre eletronicamente em todos os demais tribunais do País, de modo que não faz sentido que apenas no STF seja diferente.





São questões que deixam muito clara a necessidade de revisão das normas de regência do tema por este Parlamento, valendo salientar que a tramitação eletrônica é medida que garante o acesso mais facilitado à Justiça e, portanto, fortalece os postulados do devido processo legal. Isso ganha força em processos que tramitam em Tribunais, localizados quase sempre em Capitais dos Estados ou em Brasília. Saliente-se que a Instrução Normativa DG/PF n. 255. de 20 de julho de 2023, já prevê que “os procedimentos de polícia judiciária terão formato digital” e “a documentação física será digitalizada”.

Aqui mostra-se oportuno transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio de Mello em seu voto divergente quando do julgamento da ADPF 572:

“(…) Supremo não é sinônimo de absoluto, é um dos poderes que integram os Poderes da República. (...)”

O devido processo legal, a expressão máxima, mas não única de um sistema penal acusatório está contida no artigo 129, inciso I, da Constituição, que separa nítida e inexoravelmente as funções de acusar e julgar.

E aqui o Inquérito foi instaurado logo pela vítima. No que assacado e julgar passíveis de serem acumuladas pelo juiz, ao atribuir privativamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, e não é pouco.

A Constituição promoveu uma transformação radical de sistemas, inaugurando uma nova Era Penal no Brasil que tem sido responsável pela transformação do sistema de justiça, tornando o sistema de justiça mais confiável e fazendo a lei valer para todos.

(...) Não pode a vítima instaurar inquérito. E uma vez formalizado requerimento de instauração de inquérito, cumpre observar o sistema democrático de distribuição, sob pena de passarmos a ter, como eu disse, um juízo de exceção em contrariedade ao que é previsto no principal rol de garantias constitucionais da Carta de 1988. (...) Daí logo se percebe que a finalidade que alimenta o sistema acusatório é a necessidade de garantir que investigados e acusados, em processo penal sejam julgados por um juiz neutro e imparcial, livre de pré-compreensões decorrentes da sua prévia atividade de preparar a investigação ou a acusação.

(...)





É justamente o que acontece no inquérito 4.781, cuja instauração foi feita por magistrado e cuja condição investigatória está sendo feita por magistrado sem participação do Ministério Público, em afronta à Constituição e ao processo acusatório (...). E ante as achegas verificadas depois de instaurado, diria mesmo que um “Inquérito do Fim do Mundo”, sem limites.”

As palavras tão precisas e tão contundentes do Ministro Marco Aurélio dão a medida de todo o absurdo que vem sendo verificado, e que merece atuação eficiente do Parlamento para correção de rumos. É nesse sentido que a presente proposta incorpora o modelo do juiz de garantias, recentemente avalizado pelo STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, a todo e qualquer Juízo. Afinal, como muito bem disse o Ministro Marco Aurélio, Supremo não é sinônimo de absoluto.

A submissão aos prazos previstos na legislação, especialmente no que diz respeito à necessidade de se estabelecer parâmetros temporais para a investigação e a duração do inquérito, está de acordo com a firme Jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual **“a pendência de investigação por prazo irrazoável ofende o disposto nos arts. 1º, III e 5º, LXXVIII da Constituição Federal”** (Inq 4454 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski – grifei). É certo que esse entendimento não pode ser afastado apenas no caso do heterodoxo Inquérito 4.781 e de similares que também tramitam perante o próprio STF.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para promoção da justiça e efetiva preservação do regime democrático brasileiro.

Sala das Sessões, de 2024.

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

BIA KICIS
Deputada Federal
PL-DF





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Ramagem)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de
3 de outubro de 1941 (Código de Processo
Penal).

Assinaram eletronicamente o documento CD243871086900, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 2 Dep. Bia Kicis (PL/DF)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI Nº 13.869, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0905;13869

FIM DO DOCUMENTO